



Ministério da Educação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
CAMPUS MOSSORÓ

Rua Raimundo Firmino de Oliveira, 400, Conj. Ulrick Graff, 400, 240800305, MOSSORÓ / RN, CEP 59.628-330

Fone: (84) 3422-2652

PARECER Nº 36/2024 -
NURELIC/DIAD/DG/MO/RE/IFRN

1 de agosto de 2024

Assunto: Decisão do Recurso e da Contrarrazão - Pregão 90002/2024 - UASG: 158371 - limpeza.

Objeto: Licitação para a contratação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com dedicação exclusiva de mão de obra, para o IFRN campus Apodi.

Senhor Pregoeiro,

O licitante **AGIL LTDA (CNPJ sob o nº 26.427.482/0001-54)** registrou a intenção de recurso, porém, **NÃO enviou o RECURSO no prazo estabelecido**. Assim, não há o que ser analisado sobre ele.

Já o licitante **CONFIR SERVIÇO DE APOIO ADM EIRELI (CNPJ sob o nº 23.317.408/0001-97)** registrou a intenção de recurso e **enviou o RECURSO no prazo estabelecido**. Seguem os principais trechos do recurso a seguir:

Sobre a proposta:

"A administração do IFRN Apodi RN esta contratando uma prestação de serviço de limpeza com fornecimento de material com um total de 10 serventes 2 serventes insalubre e 01 encarregado com uma estimativa anual de material de R\$ 83.740,61 cotado sobre pesquisa porem vem a empresa Paraíba serviços instalada na cidade de João Pessoa Paraíba oferta uma proposta em sua planilha de custo com um percentual de 0,01% de lucro e 0,01% de despesa indireta sobre 13 colaboradores mensal de R\$ 4,51 para lucro e R\$ 4,51 para despesa indireta.

Agora vejamos a proposta apresentada pela empresa Paraíba serviços para os insumos (material) valor anual de R\$ 47.075,44 vejamos a incoerência de custo de deslocamento da empresa de João Pessoa PB com um deslocamento para APODI RN a 400km para entrega de material e seu preposto com R\$ 4,51 reais de lucro e R\$ 4,51 reais de despesas não justificando.

Veja também a discrepância no custo cotado pelo órgão IFRN APODI de R\$ 83.740,61 para a empresa PARAIBA serviços de R\$ 47.075,44 diferença de quase 50% no insumo de material.

Bastaria uma simples análise para constata que essa proposta se trata-se de inexequível trazendo no futuro próximo apenas aborrecimento para o IFRN e atraso de materiais e salário dos colaboradores nele vinculado.

Bastando apenas a comissão solicitar um contrato com outro órgão publico vinculado a essa empresa com uma contratação com planilha de custo com valores tão irrisório no lucro e despesas indiretos com 0,01% para constata essa inviabilidade de contratação.

Que fique registrado que em breve será a falta de material e salário em dia dos colaboradores por uma simples análise mais aprofundada na proposta apresentada

Nem sempre a melhor proposta será a melhor contratação com isso acarretando em problema administrativo futuro.

Em sua declaração de exequibilidade declara ter em seu estoque porem não justificção essa doação de material porque na sua proposta não tem margem de lucro nem na despesa indireta para repor o seu estoque, com isso mostrando claramente prejuízo administrativo

privado trazendo constrangimento administrativo público.

Podendo a comissão fazer uma diligência a empresa para constatar essa inverdade no sentido de estoque para prova que não existe tal material na empresa, sendo assim evitando constrangimento futuro."

Dos pedidos

"Ante ao exposto, Requer-se seja acatada o presente RECURSO, com efeito, para que seja dando continuidade no certame, em face dos argumentos fáticos e jurídicos e desclassificando a empresa PARAIBA SERVIÇOS."

O licitante **PARAIBA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, (CNPJ sob o nº 19.069.415/0001-40)** registrou as **CONTRARRAZÕES no prazo estabelecido**. Seguem os principais trechos da contrarrazão a seguir:

"Primeiramente devemos se ater ao conteúdo do recurso administrativo da empresa CONFIR, não traz nenhum fato jurídico ou mesmo algo de concreto, apenas um "achismo", é nítido que a empresa tenta apenas protelar o certame, sequer leu o edital, usa a "finada" lei 8.666/93, para embasar algo que até na antiga lei estaria completamente equivocada, além disso informamos a empresa CONFIR, que nossa empresa tem sede na cidade de Campina Grande e não João Pessoa conforme a mesma alega em seu recurso.

Ainda sobre lucro e administração, não pode a administração pública limitar ou mesmo questionar percentuais aos quais o licitante utiliza em sua planilha de custos, haja visto que os mesmos são de interesse da empresa, e que a licitação teve uma disputa intensa, com várias propostas, conforme artigo 37º, inciso XXI da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, que dispõe sobre a contratação de obras, serviços, compras, alienações, observando O PRINCÍPIO DA ISONOMIA, bem como não ultrapassamos o limite que trata o art. 34, da IN 73/2022.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 73, DE 30 DE SETEMBRO DE 2022. Art. 34. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecutabilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Traz ainda, a recorrente que o valor dos produtos apresentados é irrisório, tornando inexequível a proposta, em relação ao que diz respeito a planilha de materiais e equipamentos pelo o recorrido, inexistente qualquer ilegalidade.

Douto Julgador, a lei traz que quando os materiais e instalações sejam de propriedade do licitante, o mesmo pode renunciar a parcela ou a sua totalidade, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade por parte do recorrido em OFERTAR preços para os materiais, uma vez que lhe pertence, inclusive se torna até mais benéfico para administração pública. É importante lembrar que a recorrida trabalha com os serviços especializados de limpeza, e que os materiais e equipamentos em sua grande maioria já possuímos em nossos estoques, conforme o PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE vem expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Vale salientar que os valores ofertados pela nossa empresa, estão dentro os limites estabelecidos pela PORTARIA DE Nº 213 DE 25 DE SETEMBRO DE 2017, bem como CADERNO DE LOGÍSTICA 2019 para serviços a serem contratados no Rio Grande do Norte.

Art. 6º Os valores mínimos visam a garantir a exequibilidade da contratação, de modo que as propostas com preços próximos ou inferiores ao mínimo deverão comprovar sua exequibilidade, de forma inequívoca, sob pena de desclassificação, sem prejuízo do disposto nos itens 9.2 a 9.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017.

De Fato estamos ofertando valores para fornecimento de mão de obra de limpeza e conservação com fornecimento de materiais, e não comercializando produtos e equipamentos, desta feita não se pode alegar inexecutabilidade da proposta, de itens isolados e pertencentes ao particular, apenas daquilo que se é de terceiros, o que não foi o caso, tendo em vista que a empresa cotou salários, encargos, tributos e todos aqueles que incidem

direta ou indiretamente a prestação dos serviços, que é o Objeto principal da licitação.

Inexequibilidade dos valores referentes a ITENS ISOLADOS DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS NÃO CARACTERIZA MOTIVO SUFICIENTE PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA, DESDE QUE NÃO CONTRARIEM EXIGÊNCIAS LEGAIS."

Dos pedidos

"Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas contrarrazões Recursais, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) Que a preliminar suscitada seja acolhida para que o recurso apresentado não seja conhecido, sendo, portanto, indeferido;*
- b) E se assim não entender que, a peça recursal da recorrente seja conhecida para que no mérito, seja indeferida integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;*
- c) Seja mantida a decisão do Douto pregoeiro, declarando a empresa PARAÍBA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, vencedora do pregão nº 90002/2024;*
- d) Abertura de Instauração de Procedimento Administrativo, de que trata o art. 2 – IV, IN nº 01/2017, visto que o recorrente, participou do referido certame apenas com o intuito de retardá-lo, sendo evidenciado pelas alegações levianas, falta de competitividade, indagações que deveriam ter sido evidenciadas em Esclarecimentos e impugnações, bem como conduta ardilosa.*
- e) Requer ainda, que caso o Douto pregoeiro opte por não manter sua decisão, que nos declarou como vencedores deste certame, solicitamos que em respeito ao princípio do Duplo Grau de jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente."*

ANÁLISE:

Diante do RECURSO e das CONTRARRAZÕES apresentados, destacam-se as seguintes ponderações

- O recurso da CONFIR SERVIÇO DE APOIO ADM EIRELI (CNPJ sob o nº 23.317.408/0001-97) veio sem a assinatura da responsável indicada no documento;
- O recurso da CONFIR SERVIÇO DE APOIO ADM EIRELI (CNPJ sob o nº 23.317.408/0001-97) citou a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 10.520/2002. No entanto, vale lembrar que, tais normas foram revogadas com a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021;
- O recurso da CONFIR SERVIÇO DE APOIO ADM EIRELI (CNPJ sob o nº 23.317.408/0001-97) alegou que os percentuais de custos indiretos e lucros, informados na proposta do licitante vencedor, são inexequíveis. O licitante PARAÍBA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (CNPJ sob o nº 19.069.415/0001-40) justificou que tais percentuais são do interesse da empresa. Analisa-se e Informa-se que tais percentuais foram observados pela comissão de análise das propostas do certame, e que eles dizem respeito à gestão administrativa do licitante, o qual cotou tais percentuais aceitando os riscos inerentes a eles, ratificando-os por meio de declarações envidas sobre o compromisso em manter a proposta durante o prazo do futuro contato, asseverando-os, mais uma vez, no documento das contrarrazões;
- O recurso da CONFIR SERVIÇO DE APOIO ADM EIRELI (CNPJ sob o nº 23.317.408/0001-97) alegou que os valores orçados para os insumos, informados na proposta do licitante vencedor, são incoerentes devido aos custos com os deslocamentos necessários para sua entrega, bem como, devido a discrepância entre os valores orçados por esta administração e aqueles cotados pelo licitante vencedor. O licitante PARAÍBA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (CNPJ sob o nº 19.069.415/0001-40) justificou que quando os materiais e instalações são de propriedade do licitante, o mesmo pode renunciar a parcela ou a sua totalidade, uma vez que lhe pertence, e que tais materiais e equipamentos, em sua grande maioria, já estão disponíveis em seus estoques. Analisa-se e Informa-se que os valores dos insumos foram observados pela comissão de análise das propostas do certame, a qual fez uma diligência, por meio do PARECER Nº 34/2024 - NURELIC/DIAD/DG/MO/RE/IFRN, e que o licitante vencedor respondeu enviando uma DECLARAÇÃO DE EXEQUEIBILIDADE E JUSTIFICAVAS, esclarecendo que possui estoques de materiais que possibilita a redução dos valores ofertados e que cumprirá com as exigências do Termo de Referência quanto aos insumos e demais cláusulas. A comissão de

análise das propostas exarou o PARECER Nº 35/2024 - NURELIC/DIAD/DG/MO/RE/IFRN, ressaltando que a empresa é inteiramente responsável pelos riscos da sua proposta e planilha de custos da forma como foram apresentadas.

DECISÃO:

Assim, considerando os recursos apresentados pelo licitante CONFIR SERVIÇO DE APOIO ADM EIRELI (CNPJ sob o nº 23.317.408/0001-97), e as contrarrazões enviadas pelo licitante PARAÍBA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (CNPJ sob o nº 19.069.415/0001-40), **DECIDE-SE PELA NÃO PROCEDÊNCIA do recurso**, recomendando-se a adjudicação e homologação do certame em favor da PARAÍBA SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (CNPJ sob o nº 19.069.415/0001-40).

Sem mais para o momento, ficamos à disposição de Vsa. Senhoria para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

José Amauri Costa Fernandes
Matrícula: 2082369
Membros da comissão de planejamento
PORTARIA Nº 92/2024 - DG/AP/RE/IFRN.

Documento assinado eletronicamente por:

■ **Jose Amauri Costa Fernandes, ADMINISTRADOR**, em 01/08/2024 14:34:42.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 26/07/2024. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 733224
Código de Autenticação: 1c9ef023ba

